



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO-ES

PROJETO DE LEI Nº 005/2016

Autoria: Poder Executivo Municipal

Assunto: DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOQUISTO TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VÍRUS E DA FEBRE CHIKUNGUNYA.

J.R.V.

= AUTUAÇÃO =

Aos () dias do mês de de 20, eu, acuso no Protocolo deste Poder Legislativo, o recebimento do Projeto de Lei acima especificado, protocolando-o sob o nº

= CONTROLE DE APECIAÇÃO =

(17/02/16.) = (24/02/16.) = (24/02/16.)
Expediente Ordem do Dia Redação Final

= DELIBERAÇÕES INTERNAS =

Transformado no Autógrafo de Lei nº 2.556/16.
Encaminhado ao Poder Executivo em: / / , através do Of. nº / 20 - GPCMAC
Data da devolução: / /

SANCIONADO

☐ Sim ☐ Não

VETADO

☐ Total ☐ Parcial



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM Nº. 05/2016.

Afonso Cláudio, 02 de fevereiro de 2016.

RECEBEMOS

Em, 04 / 02 / 16

Quirino Eduardo
CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

Prot: 0076/16

Do: Gabinete do Prefeito

À: EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO/ES

FLAVIANA ALMEIDA HERZOG

Senhora Presidente

CIENCIA EM SESSÃO
DIA, 17 / 02 / 16
João Rosa Vieira
Secretário Administrativo

Honra-nos com a presente mensagem, passar a consideração dessa Colenda Câmara Municipal, através de Vossa Excelência o apenso Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zika vírus e da febre chikungunya.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente.

A campanha continental de erradicação do *Aedes aegypti*, oficialmente iniciada em 1947, teve relativo sucesso no decorrer da década de 50, alcançando a eliminação desse vetor em 21 países continentais, inclusive no Brasil e em várias pequenas ilhas do Caribe. Porém, a partir de 1962, ocorreram reinfestações e rapidamente observou-se a presença da espécie em todos esses países. O primeiro registro do *Aedes aegypti* no Brasil, após sua erradicação em 1958, data de 1967, no Pará. Em 1976, esse vetor foi detectado em Salvador e, no ano seguinte, no Rio de Janeiro, dispersando-se, a partir dessas áreas para o restante do país. Atualmente, está presente em praticamente todas as unidades federativas.

O controle do *Aedes aegypti* deixou de ser uma necessidade para ser uma prioridade, eis que recentemente novos dados comprovam que além da dengue, a febre chikungunya e o zika vírus também são transmitidos pelo mosquito *Aedes aegypti*.

Não bastassem essas novas derivações, uma pesquisa da FIOCRUZ realizada pela Dra. Lúcia Brito, divulgada no dia 25 do mês de novembro de 2015, comprovou que o aumento dos casos de microcefalia no Brasil tem relação com a proliferação do zika vírus também tem relação com a transmissão da doença neurológica denominada síndrome de Guillain-Barré.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

No projeto de lei proposto, entre as medidas sugeridas, há campanhas educativas e de conscientização dos munícipes, que possuem papel fundamental neste combate. Na maioria dos casos há grande participação e colaboração dos cidadãos, porém há situações excepcionais onde a única maneira de evitar o combate é o ingresso forçado em imóveis que são potenciais criadouros do mosquito, são os casos em que há recusa do proprietário/possuidor em colaborar ou quando o imóvel está abandonado ou vazio e não se localiza o proprietário.

Por tratarem-se de casos excepcionais e que envolvem direitos fundamentais preconizados em nossa Constituição Federal, o Ministério da Saúde elaborou minucioso estudo a fim de assegurar que nenhum direito fundamental seja lesado.

O material "Programa Nacional de Controle a Dengue – Amparo legal à execuções de ações de campo" fixa diretrizes aos Municípios e Estados para dar legitimidade à autoridade sanitária para fazer uso do poder de polícia e dos atributos da auto-executoriedade e coercibilidade quando tal procedimento se mostrar necessário à proteção da saúde pública.

Além disso, torna-se necessário também a aplicação de multa por foco de dengue encontrado nos imóveis que for necessário o ingresso forçado como forma de incentivar a população a permitir a entrada dos agentes de endemias. Sem o envolvimento da sociedade não será possível o combate adequado ao mosquito *Aedes aegypti*.

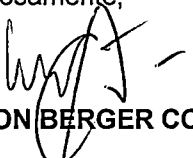
Por outro lado, cria-se também necessidade de ter no Município um serviço de agendamento para controle de endemias, disponibilizando para a população um canal de comunicação que irá facilitar a entrada nas residências de pessoas que passam o dia no trabalho, ou por outro motivo de ausência.

Baseado nestas justificativas foi elaborado este projeto de lei, que visa superar os conflitos entre a autoridade municipal no exercício de ações de saúde pública e a liberdade individual do cidadão.

Assim, dada a importância da matéria solicitamos a sua maior atenção e o indispensável apoio de seus ilustres pares no sentido de que o apenso Projeto de Lei seja apreciado e posteriormente aprovado.

Aproveitando o ensejo para renovar a Vossa Excelência as expressões de nosso apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


WILSON BERGER COSTA

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Projeto de Lei nº ____/2016

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VÍRUS E DA FEBRE CHIKUNGUNYA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. – Sempre que se verificar situação de iminente perigo a saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zica vírus e da febre chikungunya, o Secretario Municipal de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da Dengue e pelo Programa Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

Art. 2º. – Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle da dengue, zica vírus e da febre chikungunya, destacam-se:

I – a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis da área identificada como potencialmente transmissora;

II – a realização de campanhas educativas e de orientação à população, constantes do Plano Municipal de Vigilância e Controle da Dengue.

III - o ingresso forçado em imóveis nos casos de recusa, abandono, ou ausência de alguém que permita a entrada do agente de endemias.

§1º - Somente será permitido o exercício do poder de polícia previsto no III se forem observadas as seguintes providencias:

a) auto circunstanciado pelo agente de endemias, ou auditor sanitário, entregue na caixa de correio da residência, ou lugar correspondente, indicando a possibilidade de ingresso



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

forçado se no prazo de 05 (cinco) dias o possuidor do imóvel não providenciar contato com o serviço de agendamento previsto no artigo 5º desta lei; e

b) informar no auto citado na alínea "a", a data e o horário previsto para ingresso forçado.

§2º- O ingresso forçado somente poderá ser realizado pelo agente de endemias acompanhado de um auditor da vigilância sanitária municipal, estando limitado às áreas externas das residências, tais como varandas, quintais, piscinas, telhados, calhas e jardins.

§3º- Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

Art. 3º - Na data agendada para o ingresso forçado em domicílios, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono, recusa ou ausências de pessoas, um auto de Infração e Ingresso Forçado, que conterá:

I – o nome do possuidor do imóvel e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II – o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

III – a descrição do corrido e a menção do dispositivo legal ou regulamentar ;

IV - a pena a que eventualmente estiver o possuidor do imóvel;

V – a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VI – o prazo para a defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1º Eventual recusa do autuado em assinar o documento, o auditor da vigilância sanitária deve certificar este no próprio Auto.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o auditor da vigilância sanitária poderá requerer auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 3º Nas hipóteses de ausência do morador, o ingresso forçado deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após ser realizada a ação de vigilância sanitária epidemiológica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º. – Os auditores da vigilância sanitária aplicarão uma multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), caso sejam localizados focos de mosquito nos imóveis em que for necessário o ingresso forçado.

Parágrafo Único: A aplicação da multa deverá observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, devendo ser considerado na fixação do valor a capacidade econômica do possuidor do imóvel e a quantidade de focos de mosquito encontrados.

Art. 5º. – A Secretaria Municipal de Saúde deve disponibilizar um número telefônico e um endereço de e-mail para que o possuidor do imóvel possa providenciar o agendamento de controle de endemias em dias e horários determinados, bem como para ter informações sobre a quantidade de ciclos e demais informações pertinentes ao controle epidemiológico de seu imóvel.

Art. 6º. – Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 7º. – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Afonso Cláudio/ES, / / .


WILSON BERGER COSTA
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 24/02/16 _____
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

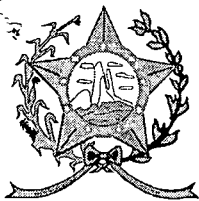
PARECER

**MENSAGEM Nº 05/2016 DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
ENCAMINHANDO PROJETO DE LEI QUE
DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A
SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE
MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E
EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE
VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE
PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA
PRESENÇA DO MOSQUITO
TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VIRUS
E DA FEBRE CHIKUNGUNYA.**

Veio para análise da Procuradoria Legislativa o Projeto de Lei em questão, apresentado pelo Poder Executivo Municipal, na pessoa de seu representante legal, Prefeito Wilson Berger Costa, que dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica quando se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zica vírus e da febre chikungunya.

Em suma, esclarece o Poder Executivo, que a Organização Mundial da Saúde estima que em 100 países de 4 continentes, 80 milhões de pessoas se infectem anualmente pela presença do mosquito transmissor da doença e que o controle do *Aedes aegypti* deixou de ser uma necessidade para ser uma prioridade, o que tem acontecido em todo o Brasil.

Justifica ainda, que está acontecendo situações excepcionais em nosso Município onde há recusa do proprietário/possuidor do imóvel em colaborar e permitir a entrada dos agentes de endemias, bem como, possuir imóveis abandonados ou vazios e não ter como localizar o proprietário, sendo a única maneira de evitar o combate, é o ingresso forçado nos imóveis em questão.



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Dispõe ainda no Projeto, que nestes casos, os Auditores da Vigilância Sanitária aplicarão multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 200,00 (duzentos reais), caso seja localizado focos do mosquito no imóvel em que ocorrer o ingresso forçado.

Primeiramente é de se dizer que o *Aedes aegypti* além de transmitir a dengue, Zika e Chikungunya também é o principal responsável pela transmissão da febre amarela, sendo de extrema importância combatê-lo, pois, trata-se de um mosquito com hábitos oportunistas.

Para evitar esta situação, é preciso adotar medidas permanentes para o controle durante todo o ano, a partir de ações preventivas de eliminação de focos, pois, os ovos do mosquito são muito resistentes, sobrevivendo por cerca de 1 ano num local seco.

Assim, o Projeto de Lei encontra-se dentro dos limites legais, merecendo o total respaldo por estar apto à apreciação desta Casa Legislativa.

Portanto, nosso entendimento é de que não há óbice jurídico à sua aprovação, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres *edís*.

É o parecer.

Afonso Cláudio-ES, 05 (cinco) de fevereiro de 2016.

JANE CARLA AFONSO BARBOSA

Procuradora Legislativa Substituta



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

===== COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO =====

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Excelentíssimo Senhor Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária por meio da **Mensagem nº 005/2016**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VÍRUS E DA FEBRE CHIKUNGUNYA”**, o qual, após o regimental despacho na Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro de 2016, pela Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Conforme regular procedimento, a Mensagem Legislativa foi protocolada nesta Casa de Leis em 04 de fevereiro de 2016, sob o nº 0076/2016, visando à necessidade de controle e fiscalização das matérias deste Poder, no corrente exercício.

1º VOTO

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI

Relator

Inicialmente, cumpre destacar que também é de inteira competência do Poder Executivo Municipal, por meio de seu representante legal, o encaminhamento de matéria desta natureza, em conformidade com a legislação pertinente.

O presente Projeto dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue zica vírus e da febre chikungunya.

Desta forma, de acordo com nosso entendimento e normas regimentais, o Projeto encontra-se dentro das normas constitucionais e em conformidade com o parecer jurídico. Assim, concluo meu voto pela **Aprovação** do projeto em análise.

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

2º VOTO

FRANCISCO BRAGA

Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela aprovação, do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.

FRANCISCO BRAGA

Membro

3º VOTO

ROMILDO CAMPORÊZ DA SILVA

Presidente

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela aprovação do Projeto em apreciação.

ROMILDO CAMPORÊZ DA SILVA

Presidente

PARECER

Assim sendo, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, concluiu seu parecer pela APROVAÇÃO do Projeto em questão.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 22 de Fevereiro de 2016.

ROMILDO CAMPORÊZ DA SILVA
Presidente

ROMILDO VALSEIR ORTOLANI
Relator

FRANCISCO BRAGA
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 04/09/16
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

==== COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ====

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal, na pessoa do Wilson Berger Costa, Prefeito Municipal, encaminha para deliberação plenária por meio da **Mensagem nº 005/2016**, o Projeto de Lei incluso, intitulado: **“DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM TOMADOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E EPIDEMIOLÓGICA SEMPRE QUE SE VERIFICAR SITUAÇÃO DE IMINENTE PERIGO À SAÚDE PÚBLICA PELA PRESENÇA DO MOSQUITO TRANSMISSOR DA DENGUE, ZICA VÍRUS E DA FEBRE CHIKUNGUNYA”**, o qual, após o regimental despacho na Sessão Ordinária realizada em **17 de fevereiro de 2016**, pela Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, adveio a esta Comissão.

Conforme se deve proceder, a referida Mensagem foi protocolada no âmbito deste Poder Legislativo em **04/02/2016**, ficando o referido Projeto registrado sob o nº **0076/2016**, diante do controle e fiscalização das matérias apresentadas.

Depois de relatado sua titularidade e demais observâncias de praxe, passa o presente Projeto à devida deliberação nesta Comissão, na seguinte ordem:

1º VOTO

MANUEL RAFAEL CAMPOS

Relator

Cumprе ressaltar que é de iniciativa o encaminhamento da matéria que trata o presente projeto de lei é de competência do Poder Executivo Municipal, por meio de seu representante legal e possui respaldo legal encontrando-se em consonância com a legislação pertinente.

O presente Projeto dispõe sobre os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor da dengue, zica vírus e da febre chikungunya.

Portanto, esta Relatoria, após análise detalhada da matéria em apreciação, vem emitir seu voto pela aprovação do Projeto em questão.


MANUEL RAFAEL CAMPOS
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

2º VOTO

LUIZ TEMÓTEO DIAS VIEIRA

Membro

Na qualidade de Membro desta Comissão, venho emitir meu voto pela aprovação, do Projeto em apreciação, acompanhando o voto do Ilustre Relator.

LUIZ TEMÓTEO DIAS VIEIRA

Membro

3º VOTO

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Presidente

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, após análise do Projeto, e concordando em todos os termos com o Ilustre Relator, vem também emitir seu voto pela aprovação do Projeto em apreciação.

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA

Presidente

PARECER

Diante de todo exposto, com fulcro na legislação pertinente, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, vem concluir seu voto pela APROVAÇÃO do Projeto.

Sala de Reuniões "Dr. José Almério Petronetto"
Afonso Cláudio/ES, 23 de fevereiro de 2016.

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA
Presidente

MANUEL RAFAEL CAMPOS
Relator

LUIZ TEMÓTEO DIAS VIEIRA
Membro

APROVADO POR UNANIMIDADE
24/02/16
Presidente